



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

**LEI Nº 5.899, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019**

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- II. Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 02

quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

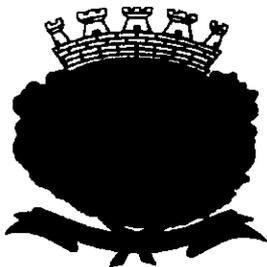
**Art. 3º.** O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Art. 4º.** Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade do proprietário;
- II. Comprovante de residência;
- III. Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º. Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.

§ 2º. O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 03

**Art. 5º.** O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 6º.** Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Art. 7º.** São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I. Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II. Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III. Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV. Velocímetro;
- V. Buzina;
- VI. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII. Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Art. 8º.** Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados, observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 04

**Art. 9º.** Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria "A", descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

**Art. 10.** Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.

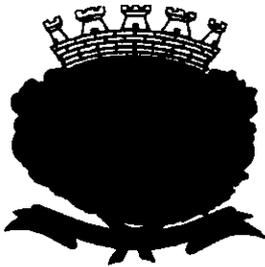
Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Art. 11.** Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no "caput" deste artigo será do Estado e do Município.

**Art. 12.** Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 13.** Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 05

despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.

§ 1º. Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º. Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

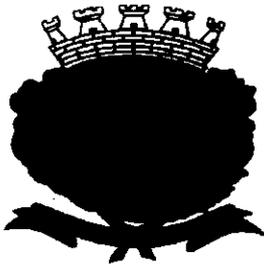
§ 3º. O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º. Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

**Art. 14.** Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.

**Art. 15.** Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I. Registro de Propriedade;
- II. Transferência de Propriedade;
- III. Emplacamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 06

- IV. Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V. Liberação de veículo apreendido;
- VI. Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Art. 16.** As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 17 de setembro de 2019.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

  
**Dr. Rafael Alves Rodrigues**  
Diretor Legislativo